

Partido dos Trabalhadores e estado de exceção: entre Sérgio Moro e Carl Schmitt

Por Gabriel Arozi Abbade Abelin

“(...) En unos pocos países existe, por último, un grupo insignificante, que son los derrotados no disidentes. Son los que perdieron en la pugna por la hegemonía del poder que, al ser derrotados sufrieron el “retiro de cobertura” de que ya hablamos. Por lo general se trata de ex-gobernantes o funcionarios acusados de corrupción, soborno, homicidios, abuso de poder, etc., porque el grupo triunfante usa al sistema penal para consolidarse; o de financistas derrotados por otros grupos financieros que usan al sistema penal para terminar de aniquilar el poder económico de la banda desplazada; etc.

(...)

Respecto de los derrotados no disidentes y de algunos prisioneros por azar cabe consignar que, si bien no asumieron un rol conforme a estereotipo, se colocaron en un momento de vulnerabilidad que el hecho de poder del tiempo de la política – el sistema penal – aprovecha – para legitimar su poder, exhibiéndolos como prueba de su pretendido funcionamiento igualitario o, al menos, de un supuesto esfuerzo por reducir la selectividade (Eugenio Raúl Zaffaroni, En Busca de Las Penas Perdidas).”

“Sérgio Moro rasgou a Constituição. Desorganizou os poderes. Derrubou a Economia, o parque produtivo nacional. O programa nuclear, uma traição! E lidera a Cruzada contra o PT, em nome de moralidade escassa e fugidia. Moro pode tudo! E, em seu nome, com a sua cobertura "legal" do PiG - a Globo sempre à frente - anestesiou o país e chantageia o Judiciário e o Legislativo! Para destruir o PT, Moro destruiu o Brasil! E o PiG bate palmas.

Se preciso, o PiG baterá palmas ao fechamento do Senado, do Congresso e - se necessário - , ao fechamento de qualquer instância judicial - menos a Vara do Moro! E transformará todas as instâncias da Justiça do Brasil em franchises do Moro! Moro é instrumento da destruição do Brasil.” (Paulo Henrique Amorim)

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região, em Porto Alegre, no dia 22 de setembro de 2016 nos ofereceu um raro encontro entre essência e aparência de intenções. Neste dia, por 13 votos a 1, a corte de desembargadores federais arquivou representação disciplinar contra o juiz Sergio Moro, que conduz a famigerada Operação Lava Jato, acusado de grampear escritórios de advocacia, divulgar interceptações telefônicas envolvendo a então presidente da República Dilma Rousseff e o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e importar provas da Suíça sem a autorização necessária do Ministério da Justiça. Para a Corte Especial do TRF-4, os processos da Lava Jato "trazem problemas inéditos e exigem soluções inéditas", considerando “incensurável” a conduta do juiz Moro. O relator, desembargador federal Rômulo Pizzolatti afirmou: “É sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada operação 'lava jato', sob a direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, excepcional) no Direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns.”¹

¹"Lava jato" não precisa seguir regras de casos comuns, decide TRF-4. Disponível em:

Esta decisão nada mais é, como dito no início deste texto, que um encontro entre a essência e a aparência das intenções e projetos daqueles que conduzem a Operação Lava Jato, quais sejam, a oficialização de um estado de exceção permanente no Brasil. Como referido em recente entrevista pelo jurista e ex-ministro da Justiça do governo Lula, Tarso Genro², “a expressão “Estado de Direito”, no Brasil, hoje tem pouco significado, pois ele está corroído pela exceção e machucado pelo ódio à política”. A exceção aludida por Tarso encontra na Operação Lava Jato sua mais contundente expressão, através da flexibilização da ordem constitucional democrática, fazendo brotar, pelo juiz Moro e seus sequazes midiáticos, uma nova leitura dos princípios constitucionais da presunção da inocência, do princípio da igualdade perante a lei etc.

Nos ensina Tarso Genro que “talvez a exceção seja a categoria do Direito mais diretamente política, e a categoria da política mais diretamente jurídica, pois nas democracias estabilizadas as margens da exceção “não declarada” são mais estreitas, enquanto as margens da exceção que “é declarada”, conforme a Constituição, são mais legítimas. Em ambos os casos é a instância da política que as acelera ou as retarda.”

Tal linha de raciocínio que liga incindivelmente direito de política no que tange à exceção foi colocada em discussão pela primeira vez de forma mais sistemática por Carl Schmitt, jurista nazista de formação católica, o primeiro autor a estabelecer uma contiguidade essencial entre o poder soberano e o estado de exceção, definindo o soberano como aquele que decide no estado de exceção. Schmitt defendia, por exemplo, conforme lição de Mariel Muraro³, “o decisionismo em detrimento do normativismo, afirmando que o Soberano é aquele que decide no caso de exceção, defendendo ainda a homogeneização da sociedade como única forma de garantir a ordem e a paz do que poderia estabelecer-se a obediência a um conjunto de normas escritas.

A exceção só é possível com a criação da figura do inimigo e este, por sua vez, na concepção schmittiana, não seria o adversário privado, mas o inimigo público e a decisão sobre este inimigo público é o verdadeiro marco conceitual para o direito positivo, ou seja, é a partir da possibilidade da deflagração de uma guerra contra o inimigo público e a continuidade desta guerra que o direito positivo deve ser interpretado. O poder é uma aquisição fundada durante a luta contra o inimigo público.

No que se refere a questionamentos de ordem moral, é necessário destacar, ao contrário do que sustentam Lenio Luiz Streck e outros respeitáveis juristas que, para Schmitt, a decisão sobre amigo-inimigo e suas consequências jurídico-políticas no terreno da própria decisão judicial não guardam nenhuma relação com a moral, vez que, de acordo com o jurista alemão, a política precede preceitos morais. A decisão do soberano, do dono do direito, que por sua vez é mais política do que jurídica, precede e fundamenta a linguagem moral que diz o que é bom e mau..

A partir dos estudos de Schmitt, Giorgio Agamben aprofundou a temática da exceção na filosofia política e jurídica. Para ele, o estado de exceção acontece nos períodos de crise

<http://www.conjur.com.br/2016-set-23/lava-jato-nao-seguir-regras-casos-comuns-trf>. Acesso em 27/10/2016.

²GENRO, Tarso. “A expressão Estado de Direito no Brasil perdeu o sentido”.

<http://brasileiros.com.br/2016/10/tarso-genro-expressao-estado-de-direito-no-brasil-hoje-tem-pouco-significado/>. Acesso em 27/10/2016..

³MURARO, Mariel. “O inimigo em Carl Schmitt, o direito penal do inimigo em Jakobs e o estado de exceção”. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=670e8a43b246801c> Acesso em 27/10/2016.

política e, como salientado anteriormente, é composto majoritariamente por decisões políticas e não jurídicas, portanto, “o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal”, ou, “o estado de exceção define-se, ainda, como momento que se situa em uma “zona de indecibilidade”, ou seja, são respostas políticas, e não jurídicas, dadas ao conflito (...) sendo um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.”⁴

No aspecto jurídico, o estado de exceção é caracterizado pela suspensão do estado de direito, o que conduz a um esvaziamento dessa ordem e a indistinção dos poderes (fusão do executivo, legislativo e judiciário). Se anteriormente essa indistinção resultava na concentração dos poderes no Chefe do Poder Executivo, atualmente poderíamos, diante da atual situação brasileira afirmar sem muita hesitação que essa concentração de poder está nas mãos do Poder Judiciário, mais especificamente do juiz Sérgio Moro, cujas decisões estão se tornando verdadeiro paradigma constitutivo da ordem jurídica. O magistrado da “República de Curitiba” está ao mesmo tempo dentro e fora da lei, pois ele pode declarar o estado de exceção e a suspensão das leis. Ao mesmo tempo, o estado de exceção “moureano” permanece no estado de direito, porém o espaço entre a exceção e a regra tem se tornado cada vez mais indistinguível, onde o centro de gravitação da norma está fora do direito, em verdade, em última instância, na política.

Nesse sentido, o surgimento da figura do petista como inimigo público e, mais especificamente, a caçada ao ex-presidente Lula como símbolo desta luta, Serrano Gómez assevera⁵: “A relação entre o dissidente e o Estado somente pode ser, para Schmitt, uma relação policial ou, quando o dissidente adquire o poder suficiente para questionar o monopólio estatal do político, uma guerra civil. O que Schmitt falava com a “pacificação” da sociedade pelo Estado é, na realidade, a continuação da guerra civil com os meios de um Estado policialesco; o triunfo de um dos bandos que permite reduzir seus rivais ao status de delinquentes.”

No Brasil, retomando Tarso Genro, um nicho de poder “excepcional”, que encontra no juiz Moro sua figura central, comanda a política e o direito, seleciona os seus alvos segundo a sua compreensão do justo e do injusto, fora das leis. “Torna-se, a exceção, segundo ele, alheia à Constituição formal, mas fiadora da sua existência. Isso ocorre, segundo Schmitt, porque a autoridade do Soberano não precisa do Direito para criar o Direito: ou seja, para criar a própria exceção. Basta poder fazer o direito: ter a capacidade prática de decidir. Mandar.”

O ex-ministro da Justiça⁶, acertadamente ao ver deste articulista, insiste que diferentemente de situações precedentes, hoje no Brasil a operacionalização da exceção conta com um novo elemento, qual seja, todo aparato midiático, oligopolizado e altamente centralizado em termos políticos, externo “formalmente” - e apenas formalmente - ao Estado. Este aparato divulga, sanciona, acompanha e integra a “luta” contra o inimigo público (basta evocarmos à memória a relação promíscua da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e do juiz Moro com os grandes meios de comunicação, principalmente de televisão), combinando ataque judicial-midiático, cada vez mais voltado para grupos indeterminados de pessoas (incriminação in abstracto de um grupo político, violando princípios como da personalidade/pessoalidade no direito penal, com pretensões punitivas aparentemente

⁴AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.

⁵ GOMÉZ, Enrique Serrano. Consenso y Conflicto – Schmitt, Arendt y la definición de lo político. p. 51

⁶ GENRO, Tarso. Ensaio sobre a exceção: o PT fora da regra. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Ensaio-sobre-a-excecao-PT-fora-da-regra/4/33362>. Acesso em 27/10/2016.

grandes, mas que, na prática, seus fins últimos são maiores e se refletem no plano da política.

É sempre bom alertar os eufóricos-neurotizados-anti-petistas-raivosos: mais tarde o estado de exceção poderá se voltar inclusive contra os que hoje festejam o seu exercício (já está se voltando, em realidade, basta listarmos as últimas e lamentáveis decisões anti-povo do Supremo Tribunal Federal, bem como a institucionalização do arbítrio processual no âmbito da Lava Jato), pois na exceção o poder irregular fundado na própria exceção e que a guia adquire vida própria e se projeta muito além dos desejos oportunistas do presente.

Se em 1934 Carl Schmitt escreveu “o Führer protege o Direito”, por oportunidade do discurso de Adolf Hitler no Reichstag em 13 de julho de 1934 hoje podemos escrever sem exagero que, quem “protege” o Direito no Brasil é Sérgio Fernando Moro.

Gabriel Arozi Abbade Abelin é advogado, formado pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC).